



044inf12 - HMF

INFORMATIVO 44 / 2012

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011-2013

01 Na noite do dia 13.12.2012 o Sinepe-DF e o Sinproep firmaram aditivo à Convenção Coletiva 2011-2013. Neste mesmo dia, os sindicatos divulgaram às suas bases, assim como nosso escritório, dia 16. No dia 19 foram realizadas as formalidades junto ao Ministério do Trabalho.

02 O presente informativo serve para esclarecer eventuais dúvidas.

03 A primeira relevante alteração foi a nova e mais clara redação para Cláusula Décima Segunda (com destaque em sublinhado para as novidades), que resolve a problemática questão da Súmula 10 do TST:

*“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LEI No. 9.013/95
E SÚMULA 10 DO TST.*

Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre um e outro período de aulas (com aluno) e, se despedido, sem justa causa no término do ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Caso o Professor seja demitido sem justa até o dia 15 de dezembro (ou 15 de junho para a escola que adota o calendário do hemisfério norte) receberá o pagamento da referida Súmula (LEI No. 9.013/95 E SÚMULA 10 DO TST) a partir do término do referido aviso prévio, ainda que indenizado, em razão de sua projeção. Não havendo, portanto, cumulatividade. Para o ano de 2012, a data-limite para comunicação de demissão será, excepcionalmente, dia 20 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o aviso prévio demissional (indenizado ou não), sem justa causa, for comunicado ao Professor além das mencionadas datas-limites, estabelecidas no PARÁGRAFO PRIMEIRO, fica assegurado o pagamento da referida Súmula, cumulativamente, com o aviso prévio conforme decisão do TST (LEI No. 9.013/95 E SÚMULA 10 DO TST).

PARÁGRAFO TERCEIRO No período de férias escolares (dia seguinte ao último dia letivo com aluno de um ano letivo e véspera do primeiro dia letivo de novo ano letivo), não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames e participação nos “encontros pedagógicos”, além do Parágrafo Quarto abaixo. Por tais serviços, já embutidos na remuneração do art. 322 da CLT, não haverá pagamento de horas-extras. Entende-se por “encontros pedagógicos” o conjunto de atividades preparatórias para o início do ano letivo. Entende-se por “atividades preparatórias de início de ano letivo” dos encontros pedagógicos as reuniões, as orientações, as palestras, a confecção e a organização de materiais educacionais. A duração dos encontros pedagógicos será de, até, cinco dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO Após o encerramento das atividades letivas com aluno, somente será permitida a convocação dos docentes, respeitadas as respectivas cargas horárias e horários de trabalho, para “conselhos de classes” e/ou “avaliação dos processos pedagógicos” do ano que se encerra, limitado a até 05 (cinco) dias úteis para o Ensino Fundamental e/ou Médio e até 02 (dois) dias úteis para a Educação Infantil, além do Parágrafo Terceiro acima. Por tais serviços, já embutidos na remuneração do art. 322 da CLT, não haverá pagamento de horas-extras.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso o Professor não esteja em férias trabalhistas (art. 130 da CLT) em dia(s) de férias escolares, tais dias de férias escolares serão considerados recesso para o Professor.

PARÁGRAFO SEXTO - No recesso letivo de meio de ano (dia seguinte ao último dia letivo com aluno e véspera do primeiro dia letivo de segundo semestre), não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames e participação em “encontros pedagógicos”, além do Parágrafo Oitavo abaixo. Por tais serviços, já embutidos na

remuneração do art. 322 da CLT, não haverá pagamento de horas-extras. Entende-se por “encontros pedagógicos” o conjunto de atividades preparatórias para o início do ano letivo. Entende-se por “atividades preparatórias de início de ano letivo” dos encontros pedagógicos as reuniões, as orientações, as palestras, a confecção e a organização de materiais educacionais. A duração dos encontros pedagógicos será de, até, cinco dias úteis.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso o Professor não esteja em férias trabalhistas (art. 130 da CLT) entre fim de um semestre letivo e outro, tais dias serão considerados recesso para o Professor.”

04 Antes de mais nada, está claro que a Cláusula Décima Segunda aplica-se, apenas, aos professores (ou sinônimo, docentes). Professor (ou docente) é aquele regente de classe. Neste sentido tal cláusula só menciona “professores” e o próprio texto da Convenção Coletiva vigente desde, pelo menos, ano 2011 é claro:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES...”

Aplicam-se aos especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais as cláusulas 1a, 2a, 5a, 7a, 8a § 4o, 9a, 13a, 17a, 18a, 21a, 22a, 25a, 26a, 30a, 53a, 56a, 57a, 58a, 59a, 60a, 61a, 62a, 63a, 64a, 65a, 66a, 68a, 69a, 70a, 71a, 72a, 73a.

05 Como se vê, a Cláusula Décima Segunda não é prevista pela Cláusula Trigésima Segunda como aplicável aos especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais.

05 Muitas escolas optam por conceder férias trabalhistas em períodos mais ou menos coincidentes às férias escolares. Sobre isto, vale lembrar que é possível conceder férias trabalhistas de menos de 30 dias em certas hipóteses. Dentre estas, destacamos as férias coletivas¹, empregado faltoso², trabalho em tempo

1 Art. 139 – Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. § 1º – As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. § 2º – Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. § 3º – Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. Art. 140 – Os

parcial³ e venda parcial de férias trabalhistas⁴, tudo conforme Consolidação das Leis do Trabalho.

06 A segunda novidade relevante é:

~~CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS~~

~~As instituições de ensino ficam obrigadas a enviar ao SINPROEP lista contendo os nomes e respectivos endereços residenciais e eletrônicos de seus professores, até o dia 15/08/2011, em meio eletrônico, desde que não haja oposição por escrito do empregado.~~

“CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

-
- empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.
- 2 Art. 130 – Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. § 1º – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
- 3 Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I – dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco; II – dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas; III – quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas; IV – doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas; V – dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; VI – oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.
- 4 Art. 143 – É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. § 1º – O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. § 2º – Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. § 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. Art. 145 – O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Parágrafo único – O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias

Os Estabelecimentos de Ensino enviarão ao SINPROEP, entre 01 até 30 de março, listagem completa de todos os empregados vigentes, especialistas em educação (coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos) contendo os nomes e respectivos números de Cadastro de Pessoa Física (CPF) para que seja elaborado criterioso cadastro que instruirá as futuras homologações online nos termos orientados pelos órgãos oficiais competentes, e posteriormente manutenção dos dados atualizados. Também enviará, quanto ao segundo semestre, entre 01 e 30 de setembro. Se o professor não concordar com o fornecimento das informações, deverá ir ao SINPROEP e manifeste sua discordância até 15 de março, no caso de primeiro semestre, e 15 de setembro, no caso de segundo semestre. O SINPROEP, até dia 17 de março, no caso de primeiro semestre, e 17 de setembro, no caso de segundo semestre, o SINPROEP avisará diretamente ao empregador, a oposição do empregado.”

07 Os “empregados vigentes” são aqueles representados pelo Sinproep, conforme Convenção Coletiva vigente desde, pelo menos, ano 2011:

“CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

*A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) a todos os **professores, especialistas em educação: coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos.***

Ficam expressamente excluídos de sua aplicação os estabelecimentos particulares de ensino superior e os estabelecimentos de cursos livres, com abrangência territorial em DF.”

08 Por fim, vale dizer que o aditivo à CCT é vigente desde, no mínimo, sua assinatura em 13.12.2012.

09 Para o que for preciso, basta escrever para henrique@scmf.adv.br. Aproveitamos para lembrar que o escritório funcionará normalmente em todos os dias de dezembro, janeiro e fevereiro, apenas não nos dias 24 e 25 (Natal) e 31 e 01 (Ano-novo).

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2012

Valério A. Monteiro de Castro

Henrique de Mello Franco

OAB/DF 13.398

OAB/DF 23.016